



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR
- Art. 24, II - Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora instituída pela Portaria nº 044/2022, de 10 de agosto de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para a aquisição de água mineral e Gás GLP de Cozinha para esta Câmara, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição e fornecimento parcelado de água mineral e gás GLP para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição e fornecimento parcelado de água mineral e Gás GLP, destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que a aquisição e fornecimento parcelado gêneros alimentícios não se referem a parcelas de uma mesma compra ou serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez, haja vista que já esta sendo providenciado o procedimento definitivo;

Considerando, todavia, que o procedimento definitivo ainda não findou;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente**

Fls. nº 028
Rubrica [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL - Comissão Permanente de Licitação

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **VALERIA TIELLY SANTOS DE JESUS CNPJ 20.411.258/0001-98** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para aquisição e fornecimento parcelado de água mineral e gás GLP para esta Câmara, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **VALERIA TIELLY SANTOS DE JESUS CNPJ 20.411.258/0001-98** em 1º lugar, por ter apresentado

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

menor preço em todos os itens. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01000 – Câmara Municipal de Divina Pastora
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 1500.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora, 29 de dezembro de 2022.

Roldofo Fontes de Oliveira Filho
Roldofo Fontes de Oliveira Filho
Presidente da CPL

Sergio Oliveira Souza
Sergio Oliveira Souza
Secretário

Izabel Cristiana Santos
Izabel Cristiana Santos
Membro

Ratifico.

Em, 29 de dezembro de 2022.

Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Presidente da Câmara Municipal
de Divina Pastora